



Estudo sobre cooperação  
judicial, assistência jurídica  
mútua e extradição no  
tráfico de drogas e crimes  
relacionados, entre  
a UE, os seus países membros  
e da América Latina e do Caribe

This document has been prepared for the European Commission however it reflects the views only of the authors, and the Commission cannot be held responsible for any use which may be made of the information contained therein.

Europe Direct is a service to help you find answers  
to your questions about the European Union.

Freephone number (\*):

**00 800 6 7 8 9 10 11**

(\*) Certain mobile telephone operators do not allow access to 00 800 numbers or these calls may be billed

European Commission- Directorate-General for Justice

More information on the European Union is available on the Internet (<http://europa.eu>).

Cataloguing data can be found at the end of this publication.

Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2013

ISBN 978-92-79-33684-3

doi: 10.2838/81669

Catalogue DS-02-13-428-PT-N

© European Union, 2013

Reproduction is authorised provided the source is acknowledged.

# Study on judicial cooperation, mutual legal assistance and extradition of drug traffickers and other drug-related crime offenders, between the EU and its Member States and Latin American and Caribbean (LAC) countries

## Consortium: FIIAPP – COMJIB

### Project Leaders:

Rosa Ana Morán  
Víctor Moreno

### Study authors:

Javier Luis Parra (Coord.)  
Amaya Arnaiz  
Ángel Bodoque  
Marc Robinson

### Project researchers:

Ángel Bodoque  
Andrea Murillo  
Clara Penín  
Elena Domínguez  
Ignacio Ubaldo  
González  
Mar Jimeno  
Javier Luis Parra  
José Manuel Sánchez

José Miguel García  
Juan Emilio Oviedo  
María Dolores Millán  
Rosa Ana Morán  
Pedro Pérez Enciso  
Marc Robinson  
Rosa Rocha  
Willem F. Korthals Altes

### Study editors:

Miguel de Domingo [FIIAPP]  
Marisa Ramos [COMJIB]

### Contributors:

Álvaro Montoya (CR)	Imbi Markus (ES)	Marco Wies (LU)
Andrada Bavéjan (LI)	Isabel Garrido (EC)	Marianela Cabezas (EC)
Beatriz Diz (SP)	Jaime Arturo Ricra (PE)	Mariano Guillén-Oquendo (SP)
Bolívar Espinosa (EC)	Jakub Pastuszek (CZ)	Martin Keus (NL)
Branislav Bohacik (SV)	Javier Antonio Arancibia (BO)	Martine Solovieff (LU)
Caroline Hay (JM)	Jean-Paul Anckaert (BE)	Moisés Palma (BO)
Claudia del Rosario Palacios (BO)	Jeremy Taylor (JM)	Nereda Thouet (BE)
Consuelo Elizabeth Regalado (EC)	Joana Ferreira (PT)	Óscar Choque (BO)
Danuta Koné Król (CZ)	Jorge Chávez (PE)	Paula Mongé (SP)
Darwin Aguilar (EC)	José Ricardo de Prada (SP)	Per Hedvall (SW)
Dheerender Kumar (UK)	José Villodre (SP)	Pio Gualberto Peredo (BO)
Diego Solernó (AR)	Juan Andrés Bermejo (SP)	Rafael Gullock (CR)
Eduardo Picand (CH)	Juhani Korhonen (FI)	Ralf Riegel (GE)
Elmer Ríos (PE)	Laura Monge (CR)	Ruby Sáez (CH)
Eric Vanhoutte (BE)	Liz Girón (GT)	Secilia Hinojosa (PE)
Esther Agelan (DR)	Łucja Łukuć (PO)	Selena María Chumbiray (PE)
Gisela Altagracia Cueto (DR)	Luis Ibáñez (SP)	Sonia Raquel Medina (PE)
Harvey Palmer (UK)	Luis Jiménez-Lorena (SP)	Veronic Wright (AS)
Ida E. Mirones (PM)	Manuela Fernández (SP)	Vladimir Ozuna (BO)
Ignacio U. González (SP)	María Laura Brenes (CR)	

### Developed by:



### [www.comjib.org](http://www.comjib.org)



## 1. Sumário Executivo

### Objetivos e Finalidades

O principal objetivo deste estudo é fornecer factos e números, bem como uma análise detalhada sobre a função, o uso, os obstáculos à implementação e eventuais lacunas potenciais, Assistência Jurídica Mútua (MLA), os mecanismos existentes e acordos de extradição. Também são abordados outros elementos relevantes para permitir uma avaliação inicial com base nas informações relevantes. O objetivo é permitir uma decisão a ser tomada sobre se, e de que forma, a cooperação judiciária deve / pode ser melhorada e com que instrumentos. Inclui uma avaliação da necessidade e do valor acrescentado potencial em entrar no nível da União Europeia de Assistência Jurídica Mútua, e em acordos de extradição, tendo também em conta as situações de facto, como o funcionamento do sistema judicial e da aplicação de princípios fundamentais.

Dentro deste quadro principal, os objetivos do presente relatório são dirigidos para oferecer resultados que decorrem do processo de investigação. A estratégia de pesquisa, combina um estudo geral da cooperação existente entre os Estados-Membros da União Europeia e os países da América Latina, com um estudo detalhado da cooperação judiciária na América Latina, com base numa pesquisa particular minuciosa entre estes países e os países europeus, juntamente com uma análise específica de algumas variáveis relacionadas com este assunto.

### Pesquisas e Métodos

A estratégia de pesquisa avalia dois critérios: os instrumentos de cooperação internacionais judiciais existentes e as estatísticas do MLA e acordos de extradição relativos ao tráfico de drogas e crimes relacionados com a droga. Tem como objetivo explorar a relação existente entre esses acordos de cooperação internacional e do número de casos relacionados com a droga, com vista a determinar se o quadro de cooperação judicial internacional existente é suficiente, ou se qualquer outra ferramenta ou alterações são necessárias. Além desses critérios outros fatores são levados em conta, especialmente: a eficiência global dos sistemas de justiça locais, a relação entre o judiciário e os poderes executivo e legislativo, o grau de independência do poder judicial, a proteção de dados e a posição dos cidadãos detidos, incluindo cidadãos da UE. Fontes pré-existentes, e confiáveis, sobre esses assuntos também foram consultadas.

O estudo combina diferentes abordagens e técnicas de pesquisa. Procura especificamente, para coletar informações, sobre o quadro jurídico e político, que cada país da América Latina e do Caribe se aplique à cooperação judicial internacional, especialmente no domínio do tráfico de drogas. Além disso, tenta reunir informações sobre o quadro institucional que cada país estabeleceu para

executar esta tarefa, e sobre a participação desses países nos tratados e acordos multilaterais. Técnicas qualitativas e quantitativas são usadas para obter informações e dados de processo sobre o desempenho da cooperação judiciária em todos os países da América Latina. A informação foi recolhida através de missões a países-chave, sites oficiais, jornais oficiais, entrevistas, contacto direto com pontos de contacto e questionários às autoridades centrais dos países da América Latina e da Eurojust.

## **Conteúdos e Resultados**

### **Introdução à Cooperação, MLA e Extradução entre a UE e os seus Estados-Membros e países da América Latina**

A secção 2 descreve o panorama atual no que diz respeito à cooperação judiciária internacional entre as regiões da União Europeia e dos países da América Latina. Acompanha o desenvolvimento das Cimeiras UE-América Latina, desde a sua criação, em 1999, até aos dias atuais, e apresenta as questões que pretende abordar e que são vistas como importantes. Especificamente, há menção à VI Cúpula em Madrid, em 2010, onde o Plano de Ação 2010-2012 foi introduzido, sob o título "O problema mundial das drogas", e às várias iniciativas para combater esta importante questão. Além disso, há uma introdução ao trabalho da Conferência de Ministros da Justiça dos Países latino-americanos (COMJIB) e a sua promoção de medidas a serem utilizadas na área de MLA e extradição - por exemplo, o processo simplificado de extradição e de videoconferência. O Plano de Ação 2011-2012 prevê a adoção de uma convenção-quadro relativa às equipas de investigação conjuntas (EIC). Depois de um breve resumo de outras organizações, cujos objetivos são a melhoria da cooperação judicial internacional, há menção da Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP) e do seu trabalho.

### **Estado da arte na Região da América Latina: Análise do MLA / Extradução do sistema**

A secção 3 começa com uma descrição das políticas de cooperação judiciária existentes e tratados dentro dos vários quadros, dentro e em torno da região da América Latina. Detalha os começos e trabalhos atuais da Organização dos Estados Americanos (OEA) e das Reuniões de Ministros da Justiça ou outros Ministros ou Procuradores-Gerais das Américas (REMJA), e o número extenso de declarações, instrumentos e convenções que existem dentro do âmbito dessas organizações. Um estudo semelhante é feito do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e o Sistema de Integração Centro-americana (SICA) e as suas políticas, no âmbito da cooperação judiciária internacional. Ao nível sub-regional, há menção à União de Nações Sul-americanas (Unasul), à Comunidade Andina (CAN) e à Comunidade do Caribe (CARICOM).

A secção seguinte examina o *set up* e políticas dos sistemas de justiça na região da América Latina, e descreve a evolução recente no que diz respeito a uma maior independência do poder judicial. Há menção, aqui incluída, à posição dos cidadãos da UE que são processados e detidos em custódia na região da América Latina. Isso decorre não só da pesquisa académica para a área, mas também a partir de entrevistas obtidas durante as missões de campo. Historicamente, houve problemas nas prisões pela superpopulação da região e não foram documentados casos de corrupção e abuso, no entanto, é claro que há países onde melhorias significativas estão a ser feitas. Depois de um breve resumo de garantias diplomáticas, há um estudo sobre o papel atual do Ministério Público na região da América Latina, e como o seu papel está a ser desenvolvido dentro de um movimento geral em direção a um modelo acusatório de justiça criminal.

A secção 3.2 começa com um estudo comparativo de três dos principais instrumentos atualmente existentes na região da América Latina - A Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal ("Convenção de Nassau"), o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal ("Protocolo de San Luis") e o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, e o tratado entre as Repúblicas da Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá. Em Assistência Jurídica mútua em Matéria Penal os instrumentos são comparados com referência à inclusão ou não do tipo mais comum de artigos, relativos a, por exemplo, os tipos de assistência permitidos, ao abrigo do acordo, dupla incriminação, especialidade, e também em relação a aspetos processuais. A secção termina com algumas considerações sobre as autoridades centrais, e os seus papéis. Esta é uma área que, em termos de Conclusões é importante, uma vez que o tema é desenvolvido ao longo do relatório e, especificamente, nas missões de campo e questionários.

A parte final da secção 3 preocupa-se com uma visão geral da legislação dos países da região da América Latina, ambos os países principais em prol do estudo e em outros países que desempenham papéis importantes no âmbito da DT e da cooperação judiciária internacional. A legislação é analisada tanto no que diz respeito à cooperação internacional e como tem vindo a ser incorporada, como também no que diz respeito à criminalização e punição do tráfico de drogas. Há também uma análise da situação na região da América Latina, em matéria de proteção de dados - uma área passando por um processo de reformas profundas em busca de mais transparência. Finalmente, há um breve resumo de vários projetos de cooperação, de droga, da UE e dos Países da América Latina- como o programa de droga de cooperação política entre a

América Latina e a União Europeia (COPOLAD) e o Programa da Rota da Cocaína (CRO).

### **Visão de participação da América Latina nas convenções multilaterais com UE e MS.**

A secção 4 apresenta um quadro avançado do mapa normativo incluindo convenções multilaterais e bilaterais. Refere-se aos instrumentos de cooperação judiciária internacional existentes, (MLA e acordos de extradição relativos ao tráfico de drogas) a partir de um ponto de vista quantitativo e qualitativo. Além disso, aborda a análise da participação dos países da América Latina, em acordos internacionais e de transferência de traficantes de drogas condenados, bem como a extradição para receber sentenças em casa. As informações foram coletadas a partir de autoridades centrais, revistas de Lei e sites oficiais.

### **O funcionamento dos instrumentos legais assinados entre os países da América Latina e a União Europeia MS e de outras ferramentas práticas**

A secção 5 trata da utilização e funcionamento dos instrumentos jurídicos internacionais e ferramentas práticas relacionadas ao tráfico de droga entre os países da UE MS e da América Latina. Esta secção apresenta uma visão geral dos pontos de referência de funcionamento, fontes de verificação e dos aspectos técnicos referidos na informação solicitada, recolhidos e processados para este projeto. A análise do funcionamento de instrumentos de cooperação internacional judiciais é tratada por meio de uma abordagem dupla para a finalidade do presente estudo: a partir do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

Em relação à abordagem quantitativa, o estudo recorreu à análise estatística dos números relativos à extradição e assistência jurídica mútua em crimes relacionados com drogas. Em relação à **abordagem qualitativa**, esta aborda a análise operacional da cooperação através do Estudo de casos e de questionários. O objetivo desta avaliação é obter informações adicionais através da avaliação do funcionamento da cooperação e instrumentos jurídicos do ponto de vista prático e operacional: a permeabilidade legal para a extradição e MLA, a aplicação do princípio *aut dedere aut iudicare*, obstáculos à cooperação, formas e medidas de cooperação, o tipo de solicitações, o papel e o comportamento das autoridades centrais e outros profissionais do direito.

Cada missão a um país da América Latina, teve o compromisso de, entre outros, obter acesso a, e examinar a extradição real e pedidos de auxílio judiciário mútuo (recebidos e / ou emitidos) relacionados

ao DT. Portanto, além da qualidade de entrevistas de cooperação com juízes, promotores e representantes das autoridades centrais, os consultores têm examinado, sempre que possível, os procedimentos de cooperação que lidam com a extradição e MLA em DT entre o país visitado e qualquer Estado da UE. Em relação à segunda metodologia qualitativa, questionários de percepção foram distribuídos entre os profissionais do direito, tais como os promotores especializados em crimes relacionados com drogas, juízes, secretários judiciais, oficiais de justiça, as autoridades centrais, pontos de contacto IberRED, Eurojust, pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, o UNODC e a sua rede Central Americana, rede de pontos focais de cooperação internacional, os agentes da Interpol e outros profissionais legais relevantes.

## Principais Resultados e Conclusões

O núcleo do estudo está incluído na secção 6, que é dividida em três partes:

- Principais Resultados
- Conclusões e
- Conclusões Chave

## Resultados Principais

O total de 38 "**Principais Resultados**" do Estudo surgiu por todo o processo de coleta de informações e pesquisas realizadas durante o Estudo, incluindo as entrevistas e questionários realizados durante as missões, e também tiveram em conta os resultados de outros relatórios, estudos e publicações sobre o assunto. Algumas das descobertas levam a conclusões posteriores e principais conclusões, mas nem todos eles têm um corolário imediato nessas secções. Os resultados dizem respeito a todas as áreas do direito e da cooperação em relação ao crime DT, e incluem avaliações de outros indicadores, tais como o tratamento dos cidadãos no sistema penal, o Estado de Direito e a proteção de dados. Muitas das descobertas relacionam-se com a atual MLA e situações de extradição entre a UE e os países da América Latina, e indicam as áreas onde as práticas atuais e/ou bases legislativas poderiam ser melhoradas.

## Conclusões

As "**Conclusões**" incluídas são baseadas nas considerações e reflexões contidas no presente Estudo, Resultados Principais, relatórios de missão, informações estatísticas, respostas e comentários aos questionários e pesquisas científicas prévias, estudos e relatórios oficiais, (especialmente aqueles relatórios oficiais provenientes de entidades da UE ou UNODC). É dada especial atenção aos aspetos relacionados com o reforço das autoridades centrais e outros jogadores legais, tais como redes de cooperação e magistrados de ligação. As abordagens legais e operacionais contêm as conclusões mais relevantes em relação ao possível quadro legal existente.



Finalmente, como resultado das outras secções, as "**Conclusões-Chave**" incluem as considerações propostas pela equipa de pesquisa, a serem levadas em conta pelas autoridades competentes e a serem ponderadas pelos decisores políticos. Esta secção foi dividida em duas - Conclusões operacionais e Conclusões gerais. Como mencionado na introdução das Conclusões, essas Conclusões Chave são aconselhadas no espírito das propostas para a melhoria da situação relativa, que apesar de funcional apresenta claramente as áreas onde não há espaço para melhoria e aumento da eficiência, resultando em processos mais bem sucedidos e uma diminuição da DT crime, tanto na América Latina como nas áreas comunitárias.

#### A) Conclusões Chave Operacionais

Uma das principais lacunas que o estudo mostra é a ineficiência de algumas Autoridades Centrais. O pessoal de algumas autoridades centrais, em certos países, não tem conhecimento suficiente sobre as convenções aplicáveis, as redes existentes e as ferramentas criadas para melhorar a cooperação judicial. Não há compilação disponível de todas as convenções aplicáveis e não é fácil encontrar as convenções apropriadas, para determinar quantos países as assinaram e até mesmo para descobrir a data em que entrou em vigor. A elaboração de um compêndio de e-books, manuais e guias práticos sobre a cooperação judiciária internacional seria muito útil, não só para os parceiros latino-americanos, mas também para as autoridades europeias.

Em alguns casos, os funcionários das Autoridades Centrais não vêm de escritórios de Procuradores, e não têm conhecimento suficiente, não só sobre cooperação jurídica, mas também sobre os métodos de investigação criminal em geral. Sempre que as autoridades centrais são integradas por Procuradores, que examinam os juízes e outros praticantes legais, estão em melhor posição para implementar as suas funções. Devem ter um mínimo legal de estágio, para desenvolverem competências institucionais na área do MLA e extradição. Propomos a organização de cursos de formação para que todos atinjam as suas capacidades nesta área. Em adição os praticantes, especialmente os procuradores anti-drogas, a falta de conhecimento das possibilidades oferecidas pela cooperação internacional, as convenções, as ferramentas e redes. Estes também precisam de melhorar as suas competências na gestão da cooperação judicial. A proposta de cursos de formação também cobriria as necessidades dos promotores anti-drogas.

Esta formação deve ser combinada com programas para a troca temporária de pessoal das autoridades centrais e os procuradores anti-drogas, entre a UE - os principais países da América Latina.

As redes de pontos de contacto inter-americano e intercontinental existentes não são suficientemente exploradas a partir de ambos os lados do Atlântico. Por essa razão, é necessário promover estas redes e fortalecer e ampliar o existente MoUs (IberRed - Eurojust e IberRed - RJE). As possibilidades de entrar em contato com REMJA para explorar ainda mais as áreas de interesse comum e cooperação futura também devem ser estudadas.

Estas redes cobrem apenas alguns dos países envolvidos no Estudo, e alguns países não têm a possibilidade de utilizar algumas das ferramentas mais interessantes - como Iber@. Seria útil permitir aos pontos de contacto judiciários europeus e a todos os países do Caribe, o acesso a Iber@.

Aquando da coleta de dados e números sobre os pedidos legais internacionais, percebemos que a maioria dos países não mantem um registo confiável de tais pedidos, nem ativa nem passiva. É necessário criar um sistema estatístico mais eficiente para as autoridades centrais.

A cooperação jurídica de longa distância entre a UE - América Latina, muitas vezes envolve atrasos na troca de informações e execução de pedidos legais. Por isso, é necessário adaptar as suas organizações competentes (quadros jurídicos e métodos) à sociedade da informação do século XXI, e promover o uso das TI's, em especial, ao aceitar a utilização de comunicações electrónicas, especialmente por meio de redes virtuais seguras.

Há muito poucos juristas europeus nas embaixadas dos países da América Latina. No entanto, as experiências de França e Espanha em ter magistrados de ligação, provaram ser úteis na melhoria da cooperação judicial. Apoiamos a criação da figura do "Magistrado de ligação Eurojust", a ser publicado em instituições competentes dos países da América Latina, selecionados ao longo das rotas de tráfico de drogas significativas. O reforço da posição dos policiais de ligação destacados em países da América Latina ao longo das rotas de tráfico de drogas mais significativas, também seria positivo.

## B) Conclusões Chave Gerais

Embora exista um quadro legal extensivo, que existe em termos de legislação nacional e tratados e convenções internacionais, há uma tendência entre os países da região para favorecer tratados regionais ou bilaterais no lugar das Convenções de Viena e Palermo. Também é certo que a grande maioria dos instrumentos jurídicos internacionais bilaterais ainda contém importantes motivos para justificar a recusa e as exigências que, no dia-a-dia de tratamento de casos podem ser interpretadas como obstáculos

à cooperação judicial viável.

Por outro lado, os instrumentos multilaterais, como o Viena e Convenções de Palermo, prever disposições pertinentes do MLA e extradição em casos relacionados com DT, que representam uma boa base para a cooperação judiciária com o MS UE. São boas bases, mas não suficiente para os desafios a serem enfrentados até em casos DT. Os advogados e as autoridades judiciais tendem frequentemente para aplicar a Convenção de Viena e os acordos bilaterais que dependem de interpretação formal excessiva (ver principal conclusão 26). Além disso, este estudo revela a extensão em que há várias áreas em que a diversidade das legislações nacionais dificulta a cooperação internacional ALC-UE na luta contra o tráfico de drogas. Os Estados devem esforçar-se para fornecer uma ampla cooperação entre si, a fim de assegurar que as autoridades nacionais de execução não estão limitadas a perseguir criminosos de tráfico de droga, que geralmente procuram proteger as suas ações espalhando evidências e produtos do crime em diferentes países (ver Principais Resultados 06 e 07).

Antes de considerar a elaboração de novos instrumentos jurídicos Ibero-americanos e caribenhos, pensamos que seria útil promover o alargamento da área de aplicação de várias convenções legais internacionais existentes. Deve ser considerada a extensão da adesão à região MLA existente ou convenções de extradição. Há um precedente para isso no caso da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal do **Conselho da Europa** de 1959 e, especialmente, o seu **Segundo Protocolo Adicional**, os instrumentos jurídicos que já estão ratificados por alguns países da América Latina: i.e. Chile. Por outro lado, alguns países da UE (ou a própria UE) poderiam estudar a conveniência de adesão como Estados terceiros para a **Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal**, de 1992.

Finalmente, a possibilidade de se colocar uma medida no lugar, mais forte e com acordo de ligação intercontinental entre UE – América Latina, não deve ser excluída.

### Follow-up

O estudo mostra que alguns dos novos acordos regionais emulam certos métodos e práticas legais já em vigor na UE. Além disso, todos eles estão a evoluir rapidamente para manter o ritmo com as novas tecnologias. Conseguimos ver nas secções seguintes do Estudo a sua intensificação nos últimos 10 anos, refletindo a determinação de muitos países para trabalhar mais estreitamente com os outros para enfrentar as crescentes ameaças do crime organizado e tráfico de droga. Além da **Convenção de Viena de 1988**, outras duas convenções são cruciais para promover a cooperação internacional na luta contra o crime organizado e a

corrupção: a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Para garantir a sua eficácia e que respeite os princípios jurídicos estabelecidos pela UE, qualquer futuro instrumento jurídico bilateral ou multilateral deve incluir disposições vinculativas em relação a:

- Endossar modelos de formulários oficiais obrigatórios para as autoridades requerentes;
- Prever as disposições adequadas, relativas à proteção de dados;
- Conter sistemas de alerta obrigatórios e de prioridade para casos graves e urgentes de tráfico de droga por parte das autoridades centrais;
- Incluir uma resposta imediata por parte das autoridades centrais, dando a confirmação de receção às autoridades centrais requerentes;
- Promover a eficiência, eliminando ou minimizando o uso de motivos de recusa e limitações;
- Estender como princípio geral a execução dos pedidos, de acordo com os procedimentos previstos pela legislação do Estado requerente;
- Explorar as soluções legais para os conflitos de jurisdições, incluindo as disposições relativas à transferência de processos e equipas de investigação conjuntas;
- Fazer a recuperação de ativos e as receitas do crime DT mais viável, usando soluções criativas, como a partilha de bens entre os Países Requerentes e Requeridos, ou dando a opção para a autoridade competente para buscar o confisco dentro de pedidos do MLA;
- Prever a possibilidade de proporcionar assistência jurídica mútua em processo de recuperação de ativos e não de condenação de procedimentos de confiscalização;
- Promover o contacto complementar direto entre as autoridades competentes em todo o processo de solicitação, (emissão, receção, execução e processamento) e permitir a transmissão direta de

pedidos de auxílio judiciário mútuo entre as autoridades competentes em caso de urgência;

- Disposições que permitem a interceção rápida de telecomunicações, incluindo onde *gateways* de telecomunicações estão localizados no território do Estado requerido, mas são acessíveis a partir do território do Estado requerente;
- Disposições específicas para a assistência em investigações de crimes informáticos;
- Permitir o uso de monitoramento "em tempo real" de informações bancárias e o controlo das contas;
- Promover o uso das TI's para transmitir e proporcionar a cooperação, de acordo com a disponibilidade do requerido TI nas autoridades envolvidas;
- Permitir que de uma forma viável de medidas eficazes contra a DT, como entregas controladas, agentes à paisana, equipas de investigação conjuntas e promover a prática de intercâmbio espontâneo de informações;
- Procedimentos de reforço para a proteção de testemunhas e das autoridades policiais

No entanto, é sabido que o quadro legal por si só não é suficiente para assegurar uma cooperação adequada e eficaz. Antes de tudo, é de suma importância que haja legislação nacional em vigor, e que aplique plenamente os instrumentos jurídicos. A adoção das medidas administrativas necessárias para apoiar os vários tipos de cooperação internacional também é muito importante.

Em segundo lugar, as autoridades competentes devem ser encorajadas a interpretar solicitações e cartas rogatórias de uma forma mais flexível a favor da cooperação de extradição. Isto implica a necessidade de eliminar os pré-requisitos formais desnecessários e, minimizar qualquer fundamento legal para a recusa.

Muitos outros fatores, tais como a formação de jogadores judiciárias competentes, recursos, isso significa e instalações de autoridades centrais, apoio geral e de redes judiciárias e, além disso, a probidade ea atitude das autoridades competentes desempenhar um papel decisivo na América Latina - cooperação judiciária UE . Como evidenciado pelo relatório do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos de 2011, quando lidar com as recomendações para os governos, as organizações internacionais e regionais pertinentes das Nações Unidas e outros,

que inclui a Recomendação 4, o seguinte: "Algumas partes ainda não integralmente cumpridas as obrigações previstas no tratados internacionais de controle de drogas, como alguns de seus estruturas legislativas e judiciais provinciais estado e / ou implementaram ação contrária aos tratados".

Há uma história bem sucedida de cooperação entre a área da América Latina e da UE, tanto em MLA e extradição, tanto em vontade de cooperar. Isto é especialmente verdade no que diz respeito ao tráfego de cooperação entre antigas potências coloniais históricas e os países que faziam parte dessas colônias.

Além disso, há corpos de rede internacional que estão numa posição para facilitar essa cooperação e facilitar a comunicação entre os países cooperantes.

No entanto, apesar do exposto, o Estudo revelou que há áreas onde é possível melhorar significativamente a situação atual em termos de enquadramento legal e do quadro operacional, e é com estas melhorias em mente que as conclusões abaixo são elaboradas. Estas Conclusões, como mencionado, surgem a partir dos Resultados Principais e, em alguns casos, dão origem a Conclusões Chave, onde se acredita que o problema é particularmente importante.

Uma vez que a pesquisa aborda temas tanto do ponto de vista legal e prático, entendemos que o Estudo contém Resultados Principais e Conclusões que podem provocar outras considerações e possíveis propostas (ou "*alimento para o pensamento*"), não só a partir da perspectiva de um decisor político, mas também a partir de uma abordagem de profissionais do Direito. Por exemplo, e tendo em conta algumas das Conclusões Chave, um estudo desta magnitude pode merecer um possível *workshop* conjunto ou fórum internacional com praticantes legais pertinentes; especialistas em cooperação judicial DT e também pode contribuir para as disseminações de boas práticas como um *follow-up* de ações. Além disso, não só o próprio Estudo, mas alguns dos Anexos relacionados com as Conclusões Chave, poderiam ser utilizados para a implementação de um compêndio Web de instrumentos jurídicos internacionais sobre assistência jurídica mútua e extradição e de boas práticas entre países da América Latina e países da UE.

## 2. Conclusões Principais

Como resultado de outras, esta secção inclui as principais conclusões e considerações propostas pela equipa de pesquisa, para ser levado em conta pelas autoridades competentes e ponderada pelos decisores políticos.

A secção foi dividida em dois - Conclusões operacionais e quadro de Conclusões Gerais. Como foi acima mencionado, na introdução das Conclusões, as Conclusões Principais são oferecidas no espírito das propostas para a melhoria da situação relativa, que apesar de funcional apresenta claramente as áreas onde não há espaço para melhoria e aumento da eficiência, resultando em processos mais bem sucedidos e numa diminuição de crime DT, tanto nos países da América Latina como em países da União Europeia.

### A) Conclusões Operacionais

As Autoridades Centrais deverão ser dotadas de profissionais que sirvam os próprios lugares de uma forma contínua ou permanente. Sempre que as Autoridades Centrais estejam integradas pelo Ministério Público, examinando juízes ou atuando sobre os funcionários, ficam em melhor posição para implementarem as suas funções. Em qualquer caso, eles deverão ser legalmente instruídos e deverão ter especialização em desenvolvimento institucional na área do MLA e extradição. Além disso, as redes de pontos de contacto interamericano e intercontinental, não estão suficientemente exploradas por ambos os lados do Atlântico (ver Principais Resultados 21-25).

Cooperação jurídica de longa distância entre os países da UE – Países Latino Americanos, exige adaptação das suas organizações de autoridades competentes (quadros jurídicos e métodos) para a Sociedade da Informação do século XXI. Os estados não podem mais ignorar a forte relação entre a promoção dos recursos de TI e a eficácia da cooperação, (ver conclusão 8).

- a.** Programa da UE para reforçar a capacidade institucional e jurídica das Autoridades Centrais.
- b.** Para avaliar um projeto de um registo de pedidos de cooperação, permitindo um sistema estatístico mais eficiente para as Autoridades Centrais.
- c.** Criação da figura do "Magistrado de Ligação da UE", a ser publicado em autoridades competentes dos países selecionados Latino Americanos, ao longo das importantes rotas do tráfico de drogas, (ver conclusão 7.3).
- d.** Para melhorar a posição de agentes de ligação destacados em países Latino Americanos, ao longo das importantes rotas de tráfico de drogas.

- e.** Para fortalecer e estender MoUs existentes (IberRed - Eurojust e IberRed - RJE) e para estudar as possibilidades de contato com a REMJA, e ainda para explorar mais áreas de interesse comum e cooperação futura.
- f.** Para promover o acesso a Iber @ pelas Redes Jurídicas Europeias, pontos de contacto e de outros países do Caribe.
- g.** Para estudar programas para a troca temporária de pessoal das Autoridades Centrais e os procuradores anti-drogas entre a UE - os principais países da América Latina.
- h.** Para desenvolver programas de formação e de promotores, juízes e magistrados envolvidos com casos de DT. Métodos de e-learning permitem combinar cursos online com seminários ou workshops de curta duração.
- i.** Para elaborar um compêndio de e-books, livros manuais e guias práticos sobre a cooperação judiciária internacional.
- j.** Para criar um compêndio Web dos instrumentos jurídicos internacionais em matéria de extradição, assistência legal mútua, transferência de presos, transferências de litígio entre os países da América Latina e países da União Europeia, de acordo com as ferramentas de boas práticas <sup>1</sup>existentes.
- k.** Para criar um Manual de Cooperação entre a UE – Países Latino Americanos sobre casos DT, incluindo guias práticos sobre medidas específicas, seguindo as boas práticas da UNODC.

## B) Conclusões Quadro Geral

Embora não exista um quadro legal extensivo que exista em termos de legislação nacional e tratados e convenções internacionais, há uma tendência entre os países Latino Americanos para favorecer regiões de tratados bilaterais no lugar das Convenções de Viena e Palermo. Também é certo que a grande maioria dos instrumentos jurídicos internacionais bilaterais, ainda contêm vetores importantes para justificar a recusa e as exigências que no dia-a-dia de tratamento de casos pode ser interpretada como limitativa para a cooperação judicial viável.

Por outro lado, os instrumentos multilaterais, como as Convenções de Viena e de Palermo, prevêem disposições pertinentes do MLA e extradição em casos relacionados com DT, os quais representam uma boa base para a cooperação

---

<sup>1</sup> Entre outros, o Guia de l'entraide (via Intranet para as autoridades competentes), desenvolvido pelo francês Ministère de la Justice ou a ferramenta de Prontuário Web ou Cooperação e-manual postas em prática pelas autoridades competentes espanholas: [www.prontuario.org](http://www.prontuario.org).



judiciária com o MS UE. Eles são uma boa base, mas não suficientes para casos de DT graves. Os advogados e as autoridades judiciais tendem aplicar frequentemente a Convenção de Viena e os acordos bilaterais através de uma interpretação formal e excessiva (ver conclusão 26). Além disso, este estudo revela a extensão das áreas em que a diversidade das legislações nacionais dificulta a cooperação internacional ALC-UE na luta contra o tráfico de drogas. Os Estados devem esforçar-se para fornecer uma ampla cooperação entre si, a fim de assegurar que as autoridades nacionais de execução não estão limitadas em perseguir criminosos de tráfico de drogas, que geralmente procuram proteger suas ações espalhando evidências e produtos do crime em diferentes países (ver conclusões 06 e 07).

Além disso, as autoridades competentes devem ser encorajadas a interpretar os pedidos de extradição e de cartas rogatórias de acordo com uma interpretação mais liberal a favor da cooperação e melhorar a flexibilidade processual. Isto implica a necessidade de eliminar os pré-requisitos formais desnecessários e minimizar qualquer fundamento legal para a recusa.

Como se observa, quando se considera a elaboração de novos instrumentos jurídicos, uma conclusão é o método a ser adotado ao abordar os tratados existentes (ou futuros): aumentar a eficácia do quadro legal da cooperação internacional deve ser visto como uma estratégia legal intercontinental combinado. Isto implica a necessidade de se levar em conta a possibilidade de vários instrumentos jurídicos internacionais, ao mesmo tempo e pelas mesmas áreas: tratados bilaterais, de adesão multilateral como UNTOC ou Convenção de Viena, a adesão às convenções internacionais regionais existentes, em todo o mundo aos instrumentos internacionais regionais existentes.

Finalmente, a possibilidade de se colocar no lugar de uma medida, mais forte e ligação intercontinental acordo UE - ALC não devem ser excluídos. Há uma interdependência entre os diversos instrumentos jurídicos internacionais que tratam de extradição, assistência legal mútua, a transferência de presos, de confisco, o reconhecimento de sentenças estrangeiras, transferência de processos e transferência de presos que merecem ser levados em conta pelos decisores políticos. Neste sentido, pode ser considerado uma vantagem para a elaboração de um instrumento específico, que engloba todas as cláusulas pertinentes relativos às diferentes áreas de cooperação e que contempla os modos mais modernos e rápidos de cooperação e comunicação.

Portanto, são propostas as seguintes Conclusões Principais relacionadas com o quadro geral:

I.

Avaliação da adesão à MLA existente ou extradição das convenções regionais devem ser consideradas. Este é o caso da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal do [Conselho da Europa de 1959](#) e especialmente o seu [Segundo Protocolo Adicional](#), os

instrumentos jurídicos já ratificados por alguns países da América Latina: p.e. o Chile. Por outro lado, alguns países da UE (ou da UE) poderiam estudar a conveniência de adesão como Estado terceiro, a [Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal](#), de 1992 (ver conclusão 9).

## m.

Instrumentos jurídicos bilaterais ou multilaterais futuros podem abordar a questão de como dar um valor acrescentado para o atual intercontinental da UE - Enquadramento legal em relação ao DT dos países da América Latina.

Acordos adaptados para DT podem incluir disposições baseadas nestas Conclusões, particularmente os parágrafos incluídos na abordagem "legal" e na "abordagem operacional" (Conclusões incluídas nos pontos 11 a 26).

Entre outros, qualquer convenção considerada poderia incluir disposições vinculativas em relação a:

- Subscrever modelos de formulários oficiais obrigatórios para as autoridades requerentes (ver conclusão 24);
- Prever disposições adequadas de proteção de dados;
- Conter sistemas de alerta obrigatórios e prioridade-track para casos graves e urgentes de tráfico de drogas por parte das Autoridades Centrais;
- Incluir resposta imediata por parte das Autoridades Centrais, confirmando a receção dos pedidos das Autoridades Centrais;
- Promover a eficiência através da eliminação ou da minimização do uso de motivos de recusa ou limitações;
- Estender como princípio geral a execução dos pedidos de acordo com os procedimentos previstos pela Legislação do Estado requerente;
- Explorar soluções legais para os conflitos de jurisdições incluindo as disposições relativas à transferência de processos e equipas de investigação conjuntas.
- Fazer a recuperação de ativos e produtos do crime DT mais viável, usando soluções criativas, como a partilha de bens entre os países Requerentes e os países Requeridos, ou dar opção à autoridade competente para confiscar os pedidos do MLA;
- Prever a possibilidade de proporcionar assistência jurídica

mútua em processo de recuperação de ativos e não de condenação de procedimentos de confisco base;

- Promover o contacto direto complementar entre as autoridades competentes, em todo o processo de solicitação (emissão, receção, execução e processamento) e permitir a transmissão direta de pedidos de auxílio judiciário mútuo entre as autoridades competentes em caso de urgência;
- Provisões, permitindo a interceção de telecomunicações expedita, inclusive onde os gateways de telecomunicações estão localizados no território do Estado requerido, mas são acessíveis a partir do território do Estado requerente;
- Disposições específicas de assistência em investigações de crimes informáticos;
- Permitir o uso de monitoramento "em tempo real" de informações bancárias e do controlo das contas;
- Promover o uso de TI's para transmitir e proporcionar a cooperação, de acordo com a disponibilidade da TI solicitada pelas autoridades envolvidas;
- Permitir de forma viável o uso de medidas eficazes contra a DT, como entregas controladas, agentes à paisana, equipas de investigação conjuntas, e fomentar a prática de intercâmbio espontâneo de informações, (ver conclusões 20 a 22);
- Reforçar procedimentos para a proteção de testemunhas e de autoridades policiais (ver conclusão 26).



ISBN 978-92-79-3364-3  
  
9 789279 336843  
doi: 10.2838/81669